

CONSULTA PÚBLICA

84

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

Condições Gerais do Contrato de Adesão à Rede
de Mobilidade Elétrica

MOBILIDADE ELÉTRICA



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS	3
2.1	Aspetos gerais	3
2.1.1	Modelo legal da mobilidade elétrica	3
2.1.2	Acompanhamento da implementação do modelo legal e regulamentar.....	3
2.1.3	Condições e formas de acesso ao sistema de gestão da EGME	4
2.1.4	Foro judicial.....	6
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO	7
3.1	Sistema de gestão da EGME	8
3.2	Outros.....	12

1 INTRODUÇÃO

A ERSE LANÇOU UMA CONSULTA SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ADESÃO À REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA

Em 5 de fevereiro de 2020, a ERSE lançou a consulta pública n.º 84 com a proposta de condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica. O [Regulamento da Mobilidade Elétrica](#) (RME), publicado em novembro de 2019, prevê que a ERSE aprove as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, na sequência de proposta da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME). Estabelece ainda o Regulamento que a aprovação pela ERSE é antecedida de consulta pública.

A MOBI.E, S.A., na qualidade de entidade gestora, submeteu à ERSE a proposta de condições gerais no prazo previsto, 20 dias úteis após a entrada em vigor do referido Regulamento.

A consulta terminou no passado dia 20 de março.

FORAM RECEBIDOS OITO CONTRIBUTOS

Foram recebidos contributos de oito participantes. Os conteúdos não assinalados como confidenciais são publicados na íntegra na página da consulta pública no sítio da ERSE na Internet. As entidades participantes foram as seguintes:

- Conselho Consultivo da ERSE – Secção do setor elétrico;
- Autoridade da Concorrência;
- Ecochoice;
- EDP Comercial (contributos incluídos nos submetidos pela EDP Energias de Portugal);
- EDP Distribuição-Energia;
- EDP Energias de Portugal;
- Emacom;
- Galp Power.

O presente documento apresenta e pondera os contributos recebidos sobre as propostas iniciais da ERSE, justificando a opção tomada na decisão final que aprovou as condições gerais.

A ERSE optou por incluir em anexo ao documento justificativo a proposta que, em cumprimento do RME, recebeu da MOBI.E, S.A, na qualidade de EGME. Considerou-se, à data, ser mais informativo, tendo tido o

cuidado de, nos pressupostos incluídos no documento justificativo, justificar a não inclusão de algumas das propostas da MOBI.E, S.A. Todavia, a análise dos comentários recebidos permite concluir que esta opção poderá ter gerado alguma confusão. A ERSE terá esta experiência em consideração em futuras consultas. Pelos motivos expostos, nomeadamente os pressupostos incluídos no documento justificativo sujeito a consulta, a ERSE não considerar os comentários à proposta da MOBI.E, SA na análise de comentários.

2 SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Neste capítulo sintetizam-se os comentários recebidos sobre a proposta de condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, nomeadamente o sentido geral dos comentários e as principais tendências identificadas, bem como a ponderação dos argumentos e a justificação da decisão final da ERSE.

2.1 ASPETOS GERAIS

2.1.1 MODELO LEGAL DA MOBILIDADE ELÉTRICA

A EDP Energias de Portugal reitera um conjunto de comentários ao modelo legal vigente para a mobilidade elétrica já apresentados na consulta pública do RME, incluindo algumas propostas de alteração. Dentro das competências da ERSE, considera-se que os esclarecimentos foram prestados no documento de síntese dos comentários referentes ao RME. No que respeita ao modelo legal, tratam-se de temas que excedem a competência da ERSE.

2.1.2 ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO LEGAL E REGULAMENTAR

O Conselho Consultivo e a EDP Distribuição reforçam a necessidade de garantir um acompanhamento próximo da implementação do modelo da mobilidade elétrica, designadamente das disposições previstas no RME.

A ERSE concorda com esta necessidade, não só por se tratar de um setor recente, mas também porque o modelo português é distinto da grande maioria dos outros países. Nesse sentido, o RME previu a recolha de um conjunto de informações, a par da divulgação pública de informação. O trabalho que conduzirá ao reporte já se iniciou, sendo expectável que se intensifique com o início da fase comercial.

É expectável que os agentes venham a identificar oportunidades de melhoria do RME, em especial com a sua aplicação plena na fase comercial. Numa próxima revisão do RME as sugestões que sejam enquadráveis nas competências da ERSE serão ponderadas.

2.1.3 CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO AO SISTEMA DE GESTÃO DA EGME

PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA

O sistema de gestão da EGME, como definido no RME, é o sistema responsável pela gestão da informação dos fluxos energéticos e financeiros subjacentes à operação da rede de mobilidade elétrica e à faturação entre os diferentes agentes.

Dada a importância deste sistema para o correto funcionamento da rede de mobilidade elétrica, a proposta apresentada pela ERSE inscrevia um conjunto de cláusulas relativas às condições e formas de acesso ao sistema por parte dos CEME, OPC e DPC, visando acautelar a sua integridade e correto dimensionamento.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA

A proposta mais comentada relativamente às condições e formas de acesso ao sistema de gestão da EGME respeita à limitação do número de acessos ao sistema por aderente.

Em concreto, a ERSE, em linha com a proposta da EGME, submeteu a consulta uma disposição de atribuição aos CEME, aos OPC e aos DPC de um número máximo de cinco “Códigos de Acesso”, pessoais e intransmissíveis, prevendo-se a possibilidade de ampliação desse número mediante pedido fundamentado (pelo aderente) aceite (pela EGME).

A EDP Energias de Portugal e a Galp Power consideram o número máximo de acessos proposto insuficiente, atendendo, por um lado, à estrutura de operação e funcionamento dos CEME/OPC e, por outro lado, ao facto de esses códigos serem, nos termos da proposta, pessoais e intransmissíveis. Ambas as entidades recomendam que não se estabeleça qualquer limite de acesso ao sistema, cuja adesão resulta de imperativo legal, entendendo que 1) cabe à EGME assegurar que o sistema é robusto o suficiente para suportar os acessos dos agentes e 2) os agentes não têm incentivo para solicitar mais códigos do que os estritamente necessários para o desempenho da sua atividade.

Sem prejuízo do referido anteriormente, a EDP Energias de Portugal considera que, a manter-se nas condições gerais a limitação do número de acessos por aderente, essa limitação deve ser consistente com o volume de operações dos agentes (por exemplo, pode atender ao número de cartões ativos no caso dos CEME e ao número de postos de carregamento no caso dos OPC), uma vez que esse volume tem

implicações em processos internos comerciais e de faturação que, ao exigirem mais intervenientes, exigem mais acessos.

DECISÃO DA ERSE

Como referido anteriormente, as propostas apresentadas na consulta relativas ao acesso ao sistema de gestão da EGME pretendiam acautelar a sua integridade e correto dimensionamento.

Com efeito, o sistema de gestão da EGME é crítico para o funcionamento da rede de mobilidade elétrica, justificando-se, nessa medida, a adoção de políticas de segurança informática que concorram para a sua integridade¹, designadamente no que respeita ao acesso, uma vez que, cada acesso representa, por si só, um risco adicional para o sistema.

Por outro lado, e uma vez que a solução informática atual não permite a completa automatização da gestão de pedidos de acesso ao sistema, sendo necessária intervenção humana, o estabelecimento de um número máximo de acessos contribui para a contenção dos custos da atividade desenvolvida pela EGME.

Com este enquadramento e ponderados os comentários dos participantes no processo de consulta, a ERSE decidiu alterar a sua proposta inicial nos seguintes termos:

- Aumentar de cinco para dez o número máximo de acessos por aderente ao sistema de gestão da EGME;
- Eliminar a determinação de que os códigos de acesso são pessoais e intransmissíveis, mas especificando que a correta utilização dos códigos de acesso e respetiva rastreabilidade interna são da exclusiva responsabilidade dos aderentes;
- Explicitar o volume de atividade do aderente como fundamentação para a atribuição de acessos adicionais.

Desta forma, pretende a ERSE salvaguardar os princípios enunciados relativamente ao sistema de gestão e ao desenvolvimento da atividade regulada pela EGME e, simultaneamente, dotar a atribuição de acessos ao sistema pelos aderentes de flexibilidade adicional.

¹ Essa integridade é fundamental, por exemplo, nas dimensões de acesso aos dados, de faturação entre agentes ou de correta imputação ao setor da mobilidade elétrica dos custos por este provocados.

2.1.4 FORO JUDICIAL

PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA

Na proposta submetida a consulta pública, a ERSE optou por redigir uma cláusula que consagrasse um *pacto de jurisdição* (sugerindo, para tanto, a jurisdição portuguesa). Ao mesmo tempo, não consagrou um critério rígido de competência (i.e., não determinou o critério de identificação do tribunal concreto em que um eventual litígio seria dirimido), sugerindo, ao invés, pronúncia dos interessados no âmbito da consulta pública. As sugestões deveriam, não obstante, respeitar os seguintes requisitos: (i) deveria ser proposto um critério e não a identificação concreta de um Tribunal, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relativo ao Pr. n.º 34764/12.4YIPRT; e (ii) o foro não deveria envolver sérios prejuízos para uma parte, sem que os interesses da outra o justificassem, nos termos da alínea g) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA

A EDP Energias de Portugal e a GALP Power referiram-se a esta proposta, um elogiando o pacto de jurisdição e outro sugerindo um pacto de competência que consagrasse o Tribunal da Comarca de Lisboa como competente.

DECISÃO DA ERSE

Atendendo à pronúncia de um único operador propondo um pacto de competência sem, todavia, observar os requisitos enunciados pela ERSE na consulta pública, a ERSE mantém a proposta apresentada.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

Neste capítulo discutem-se comentários específicos sobre as propostas de regulamentação, cuja relevância merece uma apreciação particular e uma resposta da ERSE, seja clarificando as propostas seja justificando a sua decisão final.

O teor destes comentários específicos foi tido em consideração na decisão final da ERSE, sendo apenas apresentados em capítulo próprio para não prejudicar a visão de conjunto sobre os contributos recebidos na consulta pública.

3.1 SISTEMA DE GESTÃO DA EGME	
Comentários	Observações da ERSE
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«A EDP também alerta para ser igualmente crítico, que esteja assegurada a separação de atividades e acesso à informação de operação e faturação residente no sistema. Com efeito, haverá que garantir que o EGME e os seus fornecedores, em particular do próprio sistema informático de gestão, não tenham recursos alocados à realização de atividades de natureza de mercado e ao mesmo tempo a suportar atividades da EGME de âmbito regulado, bem como acesso a informação comercialmente sensível. Neste âmbito, a EDP entende que, em alternativa, o sistema de gestão da EGME poderia ser participado por todos os intervenientes na cadeia de valor (EGME, OPC, CEME), por exemplo num regime de consorcio.»</p>	<p>De acordo com informação recolhida junto da EGME, o sistema de gestão (Plataforma Mobi.ME) é propriedade de uma entidade externa que recentemente anunciou a sua transferência para outra entidade maioritariamente detida por um grupo que também tem empresas que atuam no setor da mobilidade elétrica, quer como CEME, quer como OPC. No entanto, a EGME opôs-se à referida cessão de posição contratual o que conduziu a que a mesma ainda não tenha ocorrido.</p> <p>Resultado de um processo negocial, foi celebrado um acordo sobre o tema que prevê um período transitório de até seis meses para que a MOBI.E, S.A. possa contratar e formar os seus quadros para o desempenho das novas competências, e a entidade prestadora de serviços possa adaptar a Plataforma Mobi.Me para o novo uso. Neste novo acordo estão também estabelecidas cláusulas de confidencialidade sobre toda e qualquer informação que no âmbito da execução da prestação de serviços estabelecidos contratualmente a prestadora de serviços venha a ter acesso.</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.1 SISTEMA DE GESTÃO DA EGME	
Comentários	Observações da ERSE
	<p>A EGME informou ainda a ERSE que prevê lançar em breve um concurso para a nova plataforma.</p> <p>A ERSE irá acompanhar esta situação, não só durante o período transitório de 6 meses, mas também no desenvolvimento da nova plataforma. A entidade gestora é detentora de informação comercialmente sensível, nomeadamente a que respeita a consumos desagregados por CEME, ponto de carregamento ou utilizador.</p>
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«O ponto 5.1 da cláusula 5 da Proposta define que a “EGME atribui ao Aderente o acesso ao Sistema de Gestão da EGME exclusivamente para efeitos do exercício...”. Importa complementar neste ponto que o acesso ao Sistema de Gestão pelos Aderentes se dá em diferentes níveis, em função da atividade que desempenham, ou seja, aos CEME deve ser garantido nível de acesso que possibilite tomar conhecimento dos fluxos financeiros e energéticos referentes às transações efetuadas com os cartões do respetivo CEME e que sejam necessárias para o que o CEME possa proceder com a devida faturação aos UVE, e similarmente, aos OPC, deve ser garantido nível de acesso que</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo acrescentado um novo ponto à cláusula 5.ª no sentido de prever que o nível de acesso seja função da atividade desempenhada pelo Aderente.</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.1 SISTEMA DE GESTÃO DA EGME	
Comentários	Observações da ERSE
possibilite tomar conhecimento fluxos financeiros e energéticos referentes aos carregamentos efetuados em seus postos de carregamento e que sejam necessárias para que o OPC possa proceder com a devida faturação aos CEME.»	
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Ainda neste ponto a EDP entende que, na medida em que os OPC são responsáveis, a partir de 1 de abril, pela gestão de reclamações e nível de serviço, não podem os mesmos ficar sem acesso de gestão aos seus carregadores nos exatos termos em que hoje a EGME já o faz.</p> <p>Assim, é da maior importância que a ERSE acautele que este acesso seja garantido com direitos, que permitam ao OPC a gestão dos seus carregadores.»</p>	<p>De acordo com informação da EGME, a publicação da Regra Técnica n.º 1/MOBI.E/2019 permite a possibilidade da comunicação a partir dos sistemas informáticos do OPC, desde que a comunicação se realize com base no protocolo <i>Open Charge Point Protocol</i> (OCPP).</p> <p>Em complemento, faz-se notar que a EGME comunicou à ERSE que, atento o atual momento extraordinário do País, e por forma a assegurar a máxima normalidade possível no funcionamento da rede de mobilidade elétrica, irá, enquanto se justificar, continuar a garantir os serviços que tem vindo a prestar nos últimos anos, bem como apoiar, no quadro das suas atribuições, todos os agentes.</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

Obrigações da EGME	
Comentários	Observações da ERSE
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Assim, a EDP entende ser necessário especificar algumas das responsabilidades e obrigações da EGME, uma vez que têm impacto direto nas atividades dos demais agentes e sobretudo pela sua natureza regulada e central no funcionamento de todo o sistema. Assim, a EDP sugere uma lista, não exaustiva, aliás na sua generalidade já constantes do RME e/ou atual Acordo de Adesão em vigor, de obrigações que devem constar como responsabilidades da EGME e que de igual modo deveriam constar da proposta de clausulado da ERSE:»</p>	<p>A ERSE entende que o RME inclui já um conjunto alargado de obrigações para a EGME, não sendo necessário, como assumido nos “pressupostos” incluídos no documento justificativo sujeito a consulta, repeti-los nas condições gerais.</p> <p>O Capítulo V do RME inclui diversas disposições relativas à qualidade de serviço. Todavia, recorda-se que foi opção da ERSE, mantida nestas condições gerais, de, por regras, não estabelecer níveis mínimos (padrões) a cumprir nem compensações associadas, por não existir ainda informação histórica que permita uma adequada definição. As exceções prendem-se com atividades que podem beneficiar da experiência de outros setores (ex. resposta a reclamações) ou em situações consideradas muito lesivas para os UVE (ex. cabo preso num ponto de carregamento).</p>

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Na alínea a) define-se que o CEME é obrigado a “utilizar o Sistema de Gestão da EGME exclusivamente para o fim a que este se destina”. A EDP entende que a proposta de redação deveria explicitar para que “fim se destina o Sistema de Gestão EGME”»</p>	<p>O Sistema de Gestão da EGME encontra-se definido na alínea o) do n.º 2 do Artigo 4.º do RME da seguinte forma: “Sistema de Gestão da EGME – sistema de gestão de informação dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica”. Por sua vez, “Rede de mobilidade elétrica” encontra-se definido na alínea anterior. Esta definição resulta do enquadramento legal vigente.</p> <p>Assim, o sistema de gestão em causa destina-se à gestão da informação (financeira e energética) que permita a normal operação da rede de mobilidade elétrica. Este sistema não substitui o relacionamento entre agentes (e os respetivos sistemas), somente deve disponibilizar informação aos agentes. Todavia, o enquadramento legal permite que a EGME desempenhe atividades adicionais, serviços que serão considerados não regulados.</p>
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Na alínea b), a EDP defende que a obrigação do CEME pagar aos OPC, os valores das faturas emitidas por estes, deveria estar sujeita a que estas faturas estivessem devidamente suportadas com a informação necessária para esse efeito;»</p>	<p>A ERSE concorda com a necessidade de a faturação entre agentes incluir elementos que a suportem, ou seja, que permitam a sua verificação. Esta informação pode também ser disponibilizada diretamente pela EGME. Todavia, considera-se que esta obrigação resulta já da própria lei.</p>

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Na alínea d) estabelece-se que o CEME tem a obrigação de “informar a EGME, com a celeridade possível, sobre qualquer anomalia, falha, avaria ou paralisação no Sistema de Gestão da EGME de que tenha conhecimento e, na medida em que lhe seja possível e exigível, colaborar na resolução do problema, designadamente através da prestação de qualquer informação útil de que disponha”. Neste contexto, não se entende como poderá estar o CEME obrigado ao dever de informação e colaboração, sendo o Sistema de Gestão da responsabilidade da EGME. Pelo contrário, deverá ser o EGME que deverá ter a obrigação de informar os CEME e os OPC de qualquer anomalia, falha ou paralisação do Sistema de Gestão da EGME;»</p>	<p>A disposição referida no contributo recebido encontra-se também presente nas obrigações dos DPC e OPC. Trata-se de procurar que exista uma colaboração entre todos os agentes para otimizar a resolução de problemas, beneficiando assim globalmente todos os intervenientes e reforçando a confiança dos utilizadores.</p> <p>Foi incluída uma nova disposição (n.º 3 da cláusula 7.ª) no sentido de reforçar a obrigação da EGME de comunicar avarias no seu sistema de gestão.</p>
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Na alínea e), também se estabelece que o CEME é obrigado ao dever de “informar e cooperar com a EGME visando o cumprimento das obrigações relativas à gestão e monitorização dos fluxos energéticos e financeiros”. Ora uma vez mais, não se entende que, de alguma forma, as responsabilidades da EGME recaiam em parte sobre o CEME. A EDP defende que as obrigações</p>	<p>A disposição em causa, de âmbito genérico, pretende que os agentes cooperem entre si, nomeadamente na troca de informação. De modo algum faz recair obrigações da EGME (estabelecidas em lei, no RME e nas condições gerais em apreço) nos CEME.</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
referentes à gestão e monitorização dos fluxos energéticos são da exclusiva responsabilidade da EGME, pois a informação que o CEME recebe sobre os fluxos energéticos e financeiros são obtidos através do Sistema de Gestão da EGME. Assim, não deveria ser exigido do CEME qualquer obrigação nesse sentido e ser explicitada como obrigação do EGME»	
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«No que diz respeito à obrigação imposta ao CEME na alínea f), a EDP defende que a utilização da informação que o CEME obtém através do Sistema de Gestão da EGME não deveria ficar sujeita à aprovação da EGME, uma vez que são as informações dos consumos dos cartões de cada CEME. Não obstante, se houvesse alguma outra informação que tivesse sido disponibilizada pela EGME, e que não estivesse relacionada aos cartões daquele CEME, nesse caso então poderia ser justificável obter a aprovação da EGME. Adicionalmente, importa referir que, atualmente existe uma disponibilização a vários players do sector da informação sobre o estado de postos de carregamento, como por exemplo a Aplicações como a Miiio e Electromaps, que prestam um serviço relevante aos UVE e que ao que sabemos não são CEME nem OPC. Importaria aqui esclarecer</p>	<p>A informação em causa não respeita a informação do próprio agente, necessária à sua operação, nomeadamente o acesso a utilização ou ao estado de operacionalidade da rede. As disposições em causa foram alteradas (cláusula 2.ª, 3ª e 4ª).</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
em que condições a EGME presta este consentimento, respetivo suporte regulatório e a quem.»	
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Na alínea b), a Proposta estabelece que o OPC fica obrigado a “manter a EGME constantemente informada sobre os preços praticados nos seus pontos de carregamento”. A EDP sugere a clarificação sobre de que forma se deve fazer esta comunicação. Entendemos que, o sistema atual, baseado em ficheiro Excel por email e com periodicidade mensal, é pouco eficaz e inapropriado, já que potencia a ocorrência de erros, não garante a confidencialidade, e não se coaduna com a diligência necessária para a realização de alterações diárias ou semanais de preços.</p> <p>Importa assim referir, que a ERSE deveria acautelar que fossem definidas as funcionalidades, que o sistema deverá conter, estabelecendo igualmente o período para a sua implementação, de forma a garantir um melhor funcionamento do modelo. Pelo exposto, a Proposta ora apresentada também deveria ter em conta a existência dessas funcionalidades.»</p>	<p>A ERSE concorda com a necessidade do Sistema de Gestão da EGME ter de garantir a confidencialidade de informações comercialmente sensíveis, tendo sido incluída uma disposição nova nesse sentido (n.º 7 da cláusula 5.ª).</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«A alínea c) define que o OPC está obrigado a “emitir faturas aos vários CEME, referentes aos serviços por si prestados, tendo em consideração as quantidades disponibilizadas pela EGME e os preços referidos na alínea anterior”. Neste ponto a EDP considera que a ERSE deve acautelar que a EGME deverá, neste âmbito, assegurar que as quantidades acumuladas mensais que disponibiliza têm rastreabilidade exata a partir da soma das quantidades de cada transação individual.»</p>	<p>O Capítulo IV do RME (Medição, leitura e disponibilização de dados de consumo) tem diversas disposições relativas e esta temática. A verificação do seu cumprimento pela EGME será feita como todo o restante regulamento, sendo competência da ERSE.</p>
<p>Galp Power</p> <p>«Face à possível incoerência entre os dados enviados nos fluxos de informação diários e o resumo mensal, deverá ficar claro quais os dados que deverão ser utilizados para faturação entre os OPC e os CEME.</p> <p>Até ao presente foi considerada a informação constante dos fluxos de informação diários, uma vez que, segundo informação da EGME, são estes os que devem ser refletidos na faturação.»</p>	<p>Os princípios regulamentares aplicáveis à disponibilização de dados de consumo constam da Secção III do Capítulo IV do RME.</p> <p>Assim, e sem prejuízo do detalhe do modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME (art.º 59.º do RME) e da metodologia para efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica (art.º 61.º do RME), o único fluxo de faturação não afetado pela circunstância dos dados serem considerados provisórios até ao trigésimo dia seguinte ao do carregamento, respeita aos UVE. Os dados relativos aos restantes fluxos de</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
	<p>faturação, incluindo entre OPC e CEME, encontram-se sujeitos a alteração durante o período em que se consideram provisórios.</p> <p>A EGME informou a ERSE que em breve publicará a metodologia prevista no artigo 61.º do RME.</p>
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Nesse sentido, importa ainda esclarecer que qualquer manutenção ao Sistema de Gestão não poderá refletir em custos a serem suportados pelos CEME e OPC, uma vez que a EGME tem função regulada e suportada num sistema cujos custos são recuperados através de uma tarifa própria.»</p>	<p>Não está previsto no RME nem nas condições gerais qualquer preço regulado.</p>
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«Para além disso, importa referir que no caso de manutenção evolutiva (i.e., adição de novas funcionalidades), a EDP defende que tanto os CEME como os OPC, como principais partes interessadas, deveriam poder contribuir para este <i>roadmap</i> de desenvolvimento. Assim, sugerimos que a ERSE possa incluir este ponto na sua proposta de articulado, garantindo desta forma uma maior</p>	<p>A participação dos diversos intervenientes na evolução do Sistema de Gestão da EGME é fundamental, permitindo que melhor satisfaça as expectativas dos seus utilizadores.</p> <p>O RME já inclui algumas disposições nesse sentido. Todavia, far-se-á chegar esta necessidade à EGME.</p>

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
cooperação e uma melhor adequação às necessidades dos vários intervenientes no processo de desenvolvimento da plataforma.»	
<p>EDP Energias de Portugal</p> <p>«No que diz respeito às tarifas referidas neste ponto do articulado, a EDP entende que, apesar da referência à sua determinação pela ERSE, nos termos previstos no RME, o articulado poderia fazer uma referência expressa ao período em que as mesmas são determinadas, no sentido de uma maior transparência e compreensão.»</p>	<p>A ERSE mantém o pressuposto de não repetir nas condições gerais disposições do RME, em especial tratando-se de agentes bem informados.</p>
<p>GALP Power</p> <p>«De igual maneira, propomos que seja definida a obrigação de os OPC manterem a EGME constantemente informada das características técnicas dos pontos de carregamento, em particular o nível de tensão da ligação à RESP da rede em que o ponto de carregamento se encontra inserido, característica técnica que tem impacto nas TAR a faturar pelo CEME aos UVE. A centralização desta informação na EGME será fundamental para que os CEME possam faturar os UVE em conformidade com as tarifas de acesso à mobilidade elétrica em vigor.»</p>	<p>A ERSE concorda com a necessidade dos OPC manterem a EGME informada das características técnicas dos seus pontos de carregamento, tendo incluído uma nova disposição nesse sentido (alínea c da cláusula 3.ª).</p>

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

3.2 OUTROS	
Comentários	Observações da ERSE
<p>Galp Power</p> <p>«No entanto, notamos que, pelo código do IVA, a existência de faturação eletrónica entre duas entidades obriga à aceitação deste formato tanto por quem emite a fatura como por quem recebe a fatura. Assim, questionamos a razoabilidade de se impor através destas condições gerais a adoção de uma modalidade de faturação que uma das partes poderá não estar preparada para receber e tem, legalmente, direito a recusar.»</p>	<p>Importa salientar que as regras previstas na cláusula 9.ª das condições gerais são supletivas, aplicando-se na ausência de estipulação por acordo das partes. Não obstante, face à legislação existente relativa às obrigações de faturação, optou-se por eliminar a referência à modalidade de faturação, aplicando-se a este respeito o previsto na lei geral.</p>

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

